



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 797 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o funcionamento, a utilização e a administração do novo cemitério público, localizado no Loteamento Primavera, no âmbito do Município de Rio Real/BA, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Real, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Rio Real, Bahia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O funcionamento, a utilização e a administração do cemitério público, no âmbito do Município de Rio Real/BA, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas as demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. O cemitério público constitui área de utilidade pública, de caráter secular, destinados ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos, observada ampla liberdade de celebração de cerimônias, independente da religião ou culto, desde que não sejam contrários à lei ou à moral pública.

Seção I

Do Cemitério

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, sob o regime de concessão, precedida de licitação, a administração de cemitérios públicos no âmbito do Município de Rio Real/BA, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º A outorga de que trata o *caput* será feita mediante processo licitatório, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas especializadas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

§ 2º A administração de cemitérios atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança na relação com os usuários, visando assegurar o pleno atendimento da população.

Art. 3º - As concessões serão outorgadas seguindo as determinações legais vigentes. *l*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação;
- III - quando houver autorização médica, que deverá ser arquivada junto à guia de sepultamento.

Art. 11 - As inumações poderão ser efetuadas em sepulturas, construção tumular.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se:

- I - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- II - construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
 - a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
 - b) carneira ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e
 - c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

Art. 12 - Os demais critérios e procedimentos para os sepultamentos e inumações serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, observadas as normas vigentes.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 13 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial competentes.

Art. 14 - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 15 - Os demais critérios e procedimentos para exumação serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS SEPULTURAS

Art. 16 - No cemitério público, as sepulturas são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, e somente serão construídas, identificadas e mantidas obedecendo aos critérios e requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17 - As condições, critérios, procedimentos e o regime de concessão de sepulturas serão disciplinados em regulamento próprio.

**CAPÍTULO V
DO TRANSLADO**

Art. 18 - O translado de restos mortais dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local do translado, e pagamento de tarifa específica a ser regulamentada.

Parágrafo único. Entende-se por translado todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àqueles referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

Art. 19 - Os demais critérios e procedimentos para o translado serão estabelecidos por ato do Poder Executivo, observadas as normas vigentes.

**CAPÍTULO VI
DAS TAXAS**

Art. 20. Os valores das taxas devidas pela prestação dos serviços de que trata esta Lei, serão definidos mediante Decreto.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

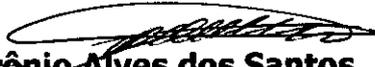
Art. 21 - A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2023.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal